



Número: **0840479-80.2015.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILVANA ALVES DE PAIVA (AUTOR)	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62140 352	27/10/2020 16:39	Ofício Resposta	Ofício
62140 356	27/10/2020 16:39	Anexo ao Ofício Resposta - 0840479-80.2015.8.20.5001-01	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250, Telefone: (84)
36169695

J U N T A D A

Processo n. 0840479-80.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, junto aos presentes autos virtuais o(s)Ofício(s) que adiante segue(m).

NATAL/RN, 27 de outubro de 2020

ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 27/10/2020 16:39:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716392007300000059601457>
Número do documento: 20102716392007300000059601457

Num. 62140352 - Pág. 1

*MMV**MAIA MEDEIROS & VELHO**Claudimir José Ferreira Vello**Ellen Elisangela Maia Andrade*02
5

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

SILVANA ALVES DE PAIVA, brasileira, união estável, portador do RG sob o nº 002376342-ITEP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.901.264-64, residente e domiciliada na Rua Santa Helena, nº 200 "A", Felipe Camarão-Natal/RN. CEP: 59072-475, representada por seu bastante procurador **MAGNUM DO NASCIMENTO SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavador de automóvel, portador da RG 2100170-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.468.634-75 conforme procuração em anexo(doc.01), residente e domiciliado no mesmo endereço da Autora,vem por seus advogados, conforme procuração anexada (doc. 02), a presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194. ALTERADA PELAS LEIS Nº11.482/07 E Nº 11.945/2009

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Morais, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59 076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvccacia@yahoo.com.br

02

0105892-43-2012-8-20-0001 150212 1651 35



MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Vello

Ellen Elisangela Maia Andrade

03
5

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes legais

II- DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A Autora foi vítima de acidente automobilístico, na estrada de Alcaçuz- Nísia Floresta/RN , o fato ocorreu no dia 15 de Janeiro 2012, conforme denota sobreja documentação anexa (boletim de ocorrência de acidente nº 080/2012,(doc.03), em decorrência desse acidente a Requerente teve fratura no cotovelo e antebraco conforme boletim de primeiro atendimento em anexo(doc.04).

2. Sendo assim, a Suplicante munida de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito o seguro DPVAT.

III- DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

2. No caso em comento, é de direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que teve fratura no cotovelo e antebraco.

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br

2

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elisangela Maia Andrade

04

5

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seu respectivos líderes.

3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Vello

Ellen Elisangela Maia Andrade

05
5

da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

V- DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO (REQUERIMENTO) ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 6.694/74 (Instituto de Seguro Obrigatório- DPVAT), alterada pela Lei nº 11.945/2009, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, para pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do Consórcio do Seguro DPVAT, para tal fim.

2. É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente na questão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

3. O princípio da legalidade registra de forma sintética que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sobre o prisma da carta constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao estado democrático da direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão.

4. Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao poder judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacularizar a atividade legítima do poder judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão ao direito, sob pena de flagrante inconstitucional.

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br

(6)



06
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elisangela Maia Andrade

5. Neste sentido, o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

"Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A Constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez excluiu a permissão, que a emenda constitucionalidade n.º 7 há constituição anterior estabelecerá, de que a Lei condicionar-se o ingresso em juízo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário." (EM DIREITO CONSTITUCIONAL, 156 Ed, São Paulo).

6. Pois bem, neste sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com os princípios basilares eleitos pelo poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento de via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

7. É também o entendimento dos nossos Tribunais, ou seja, da desnecessidade de requerimento administrativo para pleitear a Ação de cobrança do seguro DPVT, vamos a eles:

Apelação Cível nº 2011.008090-9
Origem: 6ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN.
Apelante: Jair Marreiro da Silva.
Advogada: Thaisa Cristina Cantoni Manhas.
694A/RN
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A
Relator: Desembargador DILERMANDO

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Phone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Vello

Ellen Elisangela Maia Andrade

09
5

MOTA.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO QUE SE IMPÕE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA OU INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO INSCULPIDO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

1. A exigência de prévio requerimento na via administrativa pelo beneficiário como condição ao ajuizamento de ação de cobrança securitária importa em afronta ao direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Acordam

os

Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jair Marreiro da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, que, nos autos do Processo nº 01007932920118200001, promovido em desfavor da Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em virtude da ausência do requerimento administrativo.

Em suas razões, de fls. 55/63, o

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



MMV
MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elisangela Maia Andrade

apelante alega que foi vítima de acidente de trânsito em 05/05/1991, que lhe ocasionou invalidez permanente.

Argumenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo do seguro **DPVAT**, colacionando decisões neste sentido.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da pretensão recursal para o fim de anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, por intermédio da 9ª Procuradoria de Justiça, em manifestação de fls. 71/72, considerando a inexistência de interesse público, deixou de emitir opinião sobre a lide recursal.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo cinge-se, basicamente, acerca da necessidade ou não do requerimento administrativo antes de pleitear judicialmente a indenização do seguro **DPVAT**.

A jurisprudência já sedimentou posicionamento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório, ante o princípio do livre acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, inclusive porque a ação mostra-se útil e necessária aos fins perseguidos pelo Apelante, configurando o interesse de agir.

Assim, mesmo que haja a supressão de procedimento na esfera administrativa, aquele que entenda ter um direito violado pode acionar o Poder Judiciário, para restabelecimento de seu direito.

Neste mesmo sentido tem sido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO
SEGURO **DPVAT**. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR
AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



11
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elisangela Maia Andrade

beneficiário como condição ao ajuizamento de ação de cobrança securitária importa em afronta ao direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao apelo, para anular a sentença vergastada, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo originário para regular processamento.

É como voto.

Natal, 16 de agosto de 2011.

Des. Dilermando Mota

Presidente/Relator

8. Cabe ressaltar que foi feito o Requerimento Administrativo conforme AR em anexo, apesar de ficar claro a desnecessidade de requerimento administrativo para se pleitear a Ação de Cobrança do DPVAT.

VI- DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

2. Destarte, o §1º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Vello

Ellen Elisangela Maia Andrade

*K
S*

- a) *Certidão de Óbito*
- b) *Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente*
- c) *Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.*

3. Reforçando a idéia do artigo acima citado pontifica o art.

7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

"Art. 7.º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".

6. Sendo assim, e incontrovertível a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas



Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 27/10/2020 16:39:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716392072800000059601461>
Número do documento: 20102716392072800000059601461

Num. 62140356 - Pág. 9

13
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Vello

Ellen Elisangela Maia Andrade

conseqüências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VII- DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74, resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



14
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elisangela Maia Andrade

invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009).

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

2. A tabela a que se refere o dispositivo figura agora como anexo à Lei nº 6.194/74 e está assim desenhada:

ANEXO	
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)	
(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)	
Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou	100

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



15
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Vello

Ellen Elisangela Maia Andrade

inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br

(a)



Assinado eletronicamente por: ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES - 27/10/2020 16:39:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010271639207280000059601461>
Número do documento: 2010271639207280000059601461

Num. 62140356 - Pág. 12

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elísangela Maia Andrade

16
5

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

VIII-DA PERÍCIA

1. Diante da situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de se fazer Exame Pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Autora ?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?
- d) Total ou em parte? Havendo, em que percentual?

IX-DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



17
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Vello

Ellen Elisangela Maia Andrade

1. Os beneficiários do seguro Obrigatório (DPVAT) são equiparados a consumidores, pois as atividades securatórias são serviços considerados relação de consumo, diante disso deve-se ser aplicado o Código de Defesa do consumidor.
2. No caso em tela pede-se a inversão do Ônus da Prova em favor da Autora.
3. Diversas decisões de tribunais afirmam que o CDC é inequívoco ao dispor que fornecedor é toda pessoa pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do Seguro Obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor, vejamos:

*"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE -
PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR -
DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA
JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Dispõe o Código de
Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são
serviços considerados como **relação de consumo**, logo, apesar
das particularidades que o envolvem, o seguro **DPVAT** está
acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova
significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as
despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide."*
*(Agravo de Instrumento - nº. 2005.014945-5/0000-00 - Campo
Grande, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Joenildo de Sousa
Chaves, DJU 29.05.2005). (grifos nossos).*

4. Assim, ficou demonstrada a possibilidade de inversão do

Rua do Chumbo, 69-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP – 59.076-180.
Fone/Fax (84) 3206-1428 / 9199-4448 / email: mmvadvocacia@yahoo.com.br



18
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elisangela Maia Andrade

ônus da prova no presente feito, pois se verifica em razão da presença da verossimilhança das alegações da requerente, corroborada pelos documentos existentes nos autos, bem como pela sua hipossuficiência, revelando, portanto, a suficiência para se aplicar a inversão do ônus probatório.

X - DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer a Autora, que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;

b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.

c) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando,a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.

d) Entendendo Vossa Excelência necessidade de perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VIII.



19
5

MMV

MAIA MEDEIROS & VELHO

Claudimir José Ferreira Velho

Ellen Elisangela Maia Andrade

e) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**

condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme atual tabela de invalidez, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbênciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.

g) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

Natal, 15 de Fevereiro de 2012.

ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE

OAB/RN 7.862

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB/RN 7.268

